

MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Companhia Aberta
CNPJ/MF nº 03.853.896/0001-40
NIRE 35.300.341.031

COMUNICADO AO MERCADO

Solicitação de esclarecimentos – Notícia divulgada na mídia

MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (“**MBRF**” ou “**Companhia**” – B3: MBRF3; ADR Nível 1: MBRFY) em atendimento ao disposto na Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) nº 44, de 23 de agosto de 2021 (“**Resolução CVM 44**”), vem informar aos seus acionistas e ao mercado em geral que recebeu, em 20 de outubro de 2026, o Ofício nº 237/2026/CVM/SEP/GEA-2 (“**Ofício**”), nos termos do anexo ao presente Comunicado ao Mercado, por meio do qual foi requerida pela CVM a se manifestar acerca da veracidade das informações da notícia veiculada na página do jornal “*Globo Rural*” em 19 de outubro de 2026, intitulada “*Ações de MBRF e JBS caem com descoberta de foco de Newcastle em Santa Catarina*” (“**Notícia**”).

Em relação à Notícia, a Companhia informa que, em 19 de outubro de 2026, o Ministério da Agricultura e Pecuária (“**MAPA**”), após realização de coleta de vigilância ativa, no curso normal do protocolo sanitário aplicável, confirmou a ocorrência de foco da doença de Newcastle em estabelecimento de criação comercial de perus localizado em Nova Itaberaba, Santa Catarina, bem como a interdição do estabelecimento e a adoção de medidas de controle, contenção e erradicação previstas no protocolo sanitário aplicável.

Inicialmente, a Companhia confirma a veracidade das informações constantes da Notícia. Desde que tomou conhecimento da ocorrência, a Companhia vem acompanhando a situação e avaliando seus potenciais desdobramentos. Com base nas informações disponíveis até o momento e na avaliação realizada, a Companhia entende que eventuais impactos decorrentes da ocorrência sobre suas operações, situação econômico-financeira ou resultados, se houver, não serão materiais.

Nesse contexto, as informações oficiais sobre a evolução da ocorrência e as medidas sanitárias aplicáveis são apuradas e divulgadas pelo MAPA, na qualidade de autoridade competente, sendo disponibilizadas publicamente e de forma simultânea à Companhia e aos demais participantes do mercado.

Diante do exposto, considerando a natureza da ocorrência, as informações publicamente disponíveis e, sobretudo, a avaliação de seus potenciais efeitos específicos sobre as atividades, operações e resultados da Companhia, a MBRF entende que os fatos mencionados na Notícia não configuram, até o presente momento, ato ou fato relevante para os fins da Resolução CVM 44.

A Companhia continuará acompanhando a evolução da situação e seus eventuais desdobramentos, mantendo seu compromisso de divulgar tempestivamente quaisquer informações que venham a se caracterizar como relevantes, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis.

Por fim, em atendimento ao item 3 do Ofício, a Companhia informa que não há documentos anteriormente protocolados no Sistema Empresas.NET que contenham informações sobre o assunto.

São Paulo, 21 de outubro de 2026.

Jose Ignacio Scoseria Rey

Diretor Vice-Presidente de Finanças,
Relações com Investidores, Gestão e Tecnologia

Anexo

Ofício nº 237/2026/CVM/SEP/GEA-2, de 20 de outubro de 2026

(Este anexo inicia-se na próxima página.)

(Restante da página propositalmente deixado em branco.)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Teixeira da Silva, nº 217, 8º e 9º andares - Paraíso - São Paulo/SP - CEP: 04002-905
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 237/2026/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2026.

Ao Senhor,
José Ignácio Scoseria Rey
Diretor de Relações com Investidores da
MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Telefone: (11) 3792-8600
E-mail: ri@mbrf.com

C/C: **Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão**
E-mails: emissores@b3.com.br; ana.pereira@b3.com.br; ana.zane@b3.com.br;
diane.freo@b3.com.br

Assunto: **Solicitação de esclarecimentos - Notícia divulgada na mídia.**

Senhor Diretor,

1. Fazemos à notícia veiculada na página do jornal *Globo Rural* na rede mundial de computadores em 19/10/2026, intitulada "*Ações de MBRF e JBS caem com descoberta de foco de Newcastle em Santa Catarina*", contendo as seguintes informações:

Ações de MBRF e JBS caem com descoberta de foco de Newcastle em Santa Catarina

Segundo fontes ouvidas pela reportagem, a granja de perus de Nova Itaberaba onde foi detectado o caso é integrada à MBRF

As ações de MBRF e BDRs da JBS, ambas produtoras e exportadoras de carnes de aves, bovina e suína, recuam nesta segunda-feira (19/10) após a confirmação, pelo Ministério da Agricultura, de foco de doença de Newcastle em uma criação comercial de perus em Nova Itaberaba (SC).

Os papéis da MBRF caíam 4% há pouco, para R\$ 18,04 por ação, mas chegaram a recuar mais de 6% mais cedo. Já as BDRs (papéis que refletem as ações da companhia negociadas no mercado americano) da JBS registravam perda menos acentuada, de 1,78%, para R\$ 65,27. Segundo fontes ouvidas pela reportagem, a granja de perus de Nova Itaberaba onde foi detectado o caso é integrada à MBRF. Procurada, a companhia não comentou.

Na avaliação do analista da Genial Investimentos, Luca Vello, a diferença entre

as perdas dos papéis da MBRF e JBS reflete a exposição das duas companhias às exportações de aves. “Na MBRF, aves produzidas e exportadas do Brasil pesam mais no resultado, enquanto a JBS é mais diversificada, com carne bovina e frango fora do Brasil. O risco que o mercado precifica é comercial”, afirmou Vello em nota enviada à reportagem.

O analista lembrou que a China, maior cliente do Brasil, exige aves de áreas livres de Newcastle e que, em 2024, quando foi identificado caso da doença em Anta Gorda (RS), o país asiático parou de comprar de todo o Brasil, retomando importações do país e excluindo o Rio Grande do Sul em agosto. Compras do Estado só foram restabelecidas em janeiro deste ano.

Segundo Vello, se uma eventual restrição ficar no entorno do foco, “o efeito é pequeno; se Santa Catarina for fechada para mercados relevantes, o peso cai sobre quem mais exporta de lá”.

A confirmação do caso da Doença de Newcastle na granja comercial catarinense foi feita nesta segunda-feira, pelo Ministério da Agricultura, perto da hora do almoço. A ocorrência foi identificada a partir de uma coleta de vigilância ativa do Ministério em 21 de setembro. O caso estava em investigação desde então e foi confirmado por testes realizados pelo Laboratório Federal de Defesa Agropecuária (LFDA) da pasta neste domingo (18/10).

Segundo o secretário de Defesa Agropecuária substituto, Allan Alvarenga, não houve movimentação dos cerca de seis mil animais de corte da granja, ou seja, eles não saíram do local desde o início do alojamento, o que reduz o risco de disseminação do vírus.

O caso mais recente da doença havia sido registrado em 17 de julho de 2024, em Anta Gorda. Na ocasião, o Brasil aplicou um auto-embargo das vendas externas. De lá para cá, no entanto, alguns protocolos sanitários bilaterais foram atualizados para evitar a interrupção de fluxo comercial.

O ministério disse não ter ainda o levantamento detalhado de mercados potencialmente afetados. Em 2024, o caso de Newcastle foi controlado e considerado oficialmente encerrado pela Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA) 90 dias depois.

A produção de peru do Brasil, de 136,7 mil toneladas em 2025, é pequena quando comparada à de frango, quase 15,3 milhões de toneladas. O país exportou no ano passado 65,8 mil toneladas de peru para 88 países, segundo dados da Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA).

Já os embarques de frango, nos quais o Brasil é líder mundial, somaram 5,324 milhões de toneladas, de acordo com a ABPA. Santa Catarina foi o segundo maior estado exportador de frango do país, com 23,3% do total, atrás apenas do Paraná, de onde saiu 40,8% de todo o volume de carne de frango enviado ao exterior no ano passado. Um eventual auto embargo das exportações valeria para todos os tipos de aves.

[grifos nossos]

2. A propósito do conteúdo da notícia, em especial dos trechos destacados, requeremos a manifestação de V.S^a sobre a veracidade das informações prestadas na notícia, e, caso afirmativo, solicitamos esclarecimentos adicionais a respeito do assunto, bem como informar os motivos pelos quais entendeu não se tratar o assunto de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

3. Também deverá ser informado em que documentos já protocolados no Sistema Empresas.NET constam informações sobre o assunto.

4. Tal manifestação deverá incluir cópia deste Ofício e ser encaminhada por meio do Sistema Empresas.NET, categoria “Comunicado ao Mercado”, tipo “Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM/B3”. O atendimento à presente solicitação de manifestação por meio de Comunicado ao Mercado não exime a eventual apuração de responsabilidade pela não divulgação tempestiva de Fato

Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

5. Ressaltamos que, nos termos do artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21, cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

6. Lembramos ainda da obrigação disposta no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CVM nº 44/21, de inquirir os administradores e acionistas controladores da Companhia, bem como todas as demais pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

7. Nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Resolução CVM nº 44/21, é dever dos acionistas controladores ou administradores da companhia aberta, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante pendente de divulgação, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados. Assim sendo, em havendo o vazamento da informação relevante (sua divulgação por meio de um veículo de imprensa, por exemplo), o Fato Relevante tem de ser divulgado, independentemente do fato de a informação ser ou não originária de manifestações de representantes da Companhia.

8. Conforme orienta o Ofício Circular/Anual-2026-CVM/SEP, "a CVM vem entendendo que, na hipótese de vazamento da informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atipicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio (vide julgamento do Processo CVM nº RJ2006/5928 e do PAS CVM nº 24/05)" (grifos nossos).

9. Além disso, uma vez que se constate a veiculação de notícia na imprensa envolvendo informação ainda não divulgada pelo emissor, por meio do Sistema Empresas.NET, ou a veiculação de notícia que acrescente fato novo sobre uma informação já divulgada, compete à administração da companhia e, em especial, ao seu DRI analisar o potencial de impacto da notícia sobre as negociações e, se for o caso, manifestar-se de forma imediata sobre as referidas notícias, por meio do Sistema Empresas.NET, e não somente após recebimento de questionamento da CVM ou da B3.

10. Destacamos também que o artigo 8º da Resolução CVM nº 44/21 dispõe que cumpre aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

11. De ordem da Superintendência de Relações com Empresas, alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76, e no art. 7º, combinado com o art. 8º, da Resolução CVM nº 47/21, determinar a aplicação de multa

cominatória, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não cumprimento das exigências formuladas, **até o dia 21 de outubro de 2026**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Rocha Lopes, Gerente**, em 20/10/2026, às 11:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando D'Ambros Lucchesi, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 20/10/2026, às 11:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2864511** e o código CRC **C1E1DA65**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2864511** and the "Código CRC" **C1E1DA65**.*

MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Publicly Held Company

CNPJ/MF No. 03.853.896/0001-40

NIRE 35.300.341.031

NOTICE TO THE MARKETRequest for clarification – News published in the media

MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (“**MBRF**” or “**Company**” – B3: MBRF3; ADR Level 1: MBRFY) in compliance with the provisions of Resolution No. 44 of the Brazilian Securities and Exchange Commission (“**CVM**”) of August 23, 2021 (“**CVM Resolution 44**”), hereby informs its shareholders and the market in general that it received, on October 20, 2026, Official Letter No. 237/2026/CVM/SEP/GEA-2 (“**Official Letter**”), pursuant to the annex to this Notice to the Market, through which it was requested by the CVM to comment on the veracity of the information in the news published on the page of the newspaper “*Globo Rural*” on October 19, 2026, entitled “*MBRF and JBS shares fall with the discovery of Newcastle outbreak in Santa Catarina*” (*Ações de MBRF e JBS caem com descoberta de foco de Newcastle em Santa Catarina*) (“**News**”).

Regarding the News, the Company informs that, on October 19, 2026, the Ministry of Agriculture and Livestock (“**MAPA**”), after carrying out active surveillance collection, in the normal course of the applicable health protocol, confirmed the occurrence of an outbreak of Newcastle disease in a commercial turkey breeding establishment located in Nova Itaberaba, Santa Catarina, as well as the interdiction of the establishment and the adoption of control, containment and eradication measures provided for in the applicable health protocol.

Initially, the Company confirms the veracity of the information contained in the News. Since becoming aware of the occurrence, the Company has been monitoring the situation and evaluating its potential developments. Based on the information available so far and the evaluation carried out, the Company understands that any impacts arising from the occurrence on its operations, economic and financial situation or results, if any, will not be material.

In this context, official information on the evolution of the occurrence and the applicable sanitary measures are verified and disclosed by MAPA, as the competent authority, and are made publicly and simultaneously available to the Company and other market participants.

In view of the above, considering the nature of the occurrence, the publicly available information and, above all, the assessment of its potential specific effects on the Company's activities, operations and results, MBRF understands that the facts mentioned in the Notice do not constitute, to date, a material act or fact for the purposes of CVM Resolution 44.

The Company will continue to monitor the evolution of the situation and its possible developments, maintaining its commitment to timely disclose any information that may be characterized as relevant, under the terms of the applicable laws and regulations.

Finally, in compliance with item 3 of the Official Letter, the Company informs that there are no documents previously filed in the Empresas.NET System that contain information on the subject.

São Paulo, October 21, 2026.

Jose Ignacio Scoseria Rey

Chief Financial, Investor Relations,
Management and Technology Officer

Appendix

Official Letter No. 237/2026/CVM/SEP/GEA-2, of October 20, 2026

(This appendix begins on the next page.)

(Rest of the page purposely left blank.)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Teixeira da Silva, nº 217, 8º e 9º andares - Paraíso - São Paulo/SP - CEP: 04002-905
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 237/2026/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2026.

Ao Senhor,
José Ignácio Scoseria Rey
Diretor de Relações com Investidores da
MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Telefone: (11) 3792-8600
E-mail: ri@mbrf.com

C/C: **Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão**
E-mails: emissores@b3.com.br; ana.pereira@b3.com.br; ana.zane@b3.com.br;
diane.freo@b3.com.br

Assunto: **Solicitação de esclarecimentos - Notícia divulgada na mídia.**

Senhor Diretor,

1. Fazemos à notícia veiculada na página do jornal *Globo Rural* na rede mundial de computadores em 19/10/2026, intitulada "*Ações de MBRF e JBS caem com descoberta de foco de Newcastle em Santa Catarina*", contendo as seguintes informações:

Ações de MBRF e JBS caem com descoberta de foco de Newcastle em Santa Catarina

Segundo fontes ouvidas pela reportagem, a granja de perus de Nova Itaberaba onde foi detectado o caso é integrada à MBRF

As ações de MBRF e BDRs da JBS, ambas produtoras e exportadoras de carnes de aves, bovina e suína, recuam nesta segunda-feira (19/10) após a confirmação, pelo Ministério da Agricultura, de foco de doença de Newcastle em uma criação comercial de perus em Nova Itaberaba (SC).

Os papéis da MBRF caíam 4% há pouco, para R\$ 18,04 por ação, mas chegaram a recuar mais de 6% mais cedo. Já as BDRs (papéis que refletem as ações da companhia negociadas no mercado americano) da JBS registravam perda menos acentuada, de 1,78%, para R\$ 65,27. Segundo fontes ouvidas pela reportagem, a granja de perus de Nova Itaberaba onde foi detectado o caso é integrada à MBRF. Procurada, a companhia não comentou.

Na avaliação do analista da Genial Investimentos, Luca Vello, a diferença entre

as perdas dos papéis da MBRF e JBS reflete a exposição das duas companhias às exportações de aves. “Na MBRF, aves produzidas e exportadas do Brasil pesam mais no resultado, enquanto a JBS é mais diversificada, com carne bovina e frango fora do Brasil. O risco que o mercado precifica é comercial”, afirmou Vello em nota enviada à reportagem.

O analista lembrou que a China, maior cliente do Brasil, exige aves de áreas livres de Newcastle e que, em 2024, quando foi identificado caso da doença em Anta Gorda (RS), o país asiático parou de comprar de todo o Brasil, retomando importações do país e excluindo o Rio Grande do Sul em agosto. Compras do Estado só foram restabelecidas em janeiro deste ano.

Segundo Vello, se uma eventual restrição ficar no entorno do foco, “o efeito é pequeno; se Santa Catarina for fechada para mercados relevantes, o peso cai sobre quem mais exporta de lá”.

A confirmação do caso da Doença de Newcastle na granja comercial catarinense foi feita nesta segunda-feira, pelo Ministério da Agricultura, perto da hora do almoço. A ocorrência foi identificada a partir de uma coleta de vigilância ativa do Ministério em 21 de setembro. O caso estava em investigação desde então e foi confirmado por testes realizados pelo Laboratório Federal de Defesa Agropecuária (LFDA) da pasta neste domingo (18/10).

Segundo o secretário de Defesa Agropecuária substituto, Allan Alvarenga, não houve movimentação dos cerca de seis mil animais de corte da granja, ou seja, eles não saíram do local desde o início do alojamento, o que reduz o risco de disseminação do vírus.

O caso mais recente da doença havia sido registrado em 17 de julho de 2024, em Anta Gorda. Na ocasião, o Brasil aplicou um auto-embargo das vendas externas. De lá para cá, no entanto, alguns protocolos sanitários bilaterais foram atualizados para evitar a interrupção de fluxo comercial.

O ministério disse não ter ainda o levantamento detalhado de mercados potencialmente afetados. Em 2024, o caso de Newcastle foi controlado e considerado oficialmente encerrado pela Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA) 90 dias depois.

A produção de peru do Brasil, de 136,7 mil toneladas em 2025, é pequena quando comparada à de frango, quase 15,3 milhões de toneladas. O país exportou no ano passado 65,8 mil toneladas de peru para 88 países, segundo dados da Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA).

Já os embarques de frango, nos quais o Brasil é líder mundial, somaram 5,324 milhões de toneladas, de acordo com a ABPA. Santa Catarina foi o segundo maior estado exportador de frango do país, com 23,3% do total, atrás apenas do Paraná, de onde saiu 40,8% de todo o volume de carne de frango enviado ao exterior no ano passado. Um eventual auto embargo das exportações valeria para todos os tipos de aves.

[grifos nossos]

2. A propósito do conteúdo da notícia, em especial dos trechos destacados, requeremos a manifestação de V.S^a sobre a veracidade das informações prestadas na notícia, e, caso afirmativo, solicitamos esclarecimentos adicionais a respeito do assunto, bem como informar os motivos pelos quais entendeu não se tratar o assunto de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

3. Também deverá ser informado em que documentos já protocolados no Sistema Empresas.NET constam informações sobre o assunto.

4. Tal manifestação deverá incluir cópia deste Ofício e ser encaminhada por meio do Sistema Empresas.NET, categoria “Comunicado ao Mercado”, tipo “Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM/B3”. O atendimento à presente solicitação de manifestação por meio de Comunicado ao Mercado não exime a eventual apuração de responsabilidade pela não divulgação tempestiva de Fato

Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

5. Ressaltamos que, nos termos do artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21, cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

6. Lembramos ainda da obrigação disposta no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CVM nº 44/21, de inquirir os administradores e acionistas controladores da Companhia, bem como todas as demais pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

7. Nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Resolução CVM nº 44/21, é dever dos acionistas controladores ou administradores da companhia aberta, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante pendente de divulgação, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados. Assim sendo, em havendo o vazamento da informação relevante (sua divulgação por meio de um veículo de imprensa, por exemplo), o Fato Relevante tem de ser divulgado, independentemente do fato de a informação ser ou não originária de manifestações de representantes da Companhia.

8. Conforme orienta o Ofício Circular/Anual-2026-CVM/SEP, "a CVM vem entendendo que, na hipótese de vazamento da informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atipicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio (vide julgamento do Processo CVM nº RJ2006/5928 e do PAS CVM nº 24/05)" (grifos nossos).

9. Além disso, uma vez que se constate a veiculação de notícia na imprensa envolvendo informação ainda não divulgada pelo emissor, por meio do Sistema Empresas.NET, ou a veiculação de notícia que acrescente fato novo sobre uma informação já divulgada, compete à administração da companhia e, em especial, ao seu DRI analisar o potencial de impacto da notícia sobre as negociações e, se for o caso, manifestar-se de forma imediata sobre as referidas notícias, por meio do Sistema Empresas.NET, e não somente após recebimento de questionamento da CVM ou da B3.

10. Destacamos também que o artigo 8º da Resolução CVM nº 44/21 dispõe que cumpre aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

11. De ordem da Superintendência de Relações com Empresas, alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76, e no art. 7º, combinado com o art. 8º, da Resolução CVM nº 47/21, determinar a aplicação de multa

cominatória, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não cumprimento das exigências formuladas, **até o dia 21 de outubro de 2026**.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Rocha Lopes, Gerente**, em 20/10/2026, às 11:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando D'Ambros Lucchesi, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 20/10/2026, às 11:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2864511** e o código CRC **C1E1DA65**.
This document's authenticity can be verified by accessing
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2864511** and the "Código CRC" **C1E1DA65**.